Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 62/2013 (SOND-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health — Os portugueses e a saúde»

Lisboa 13 de fevereiro de 2013



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 62/2013 (SOND-I)

Assunto: Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health — Os portugueses e a saúde»

1. Da participação

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o Correio da Manhã por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:
 - «No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por "Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health 'Os portugueses e a saúde", documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».
 - «A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».
 - «Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a "avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses 'chumba' o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o 'mau ou muito mau'. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health 'Os portugueses e a saúde'" e prossegue "(...) a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa"».
- 2. «No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do press release, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social Correio da Manhã, PT Jornal,



- Jornal Digital, A Bola, JN Mobile, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».
- 3. «Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como «Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo», «Um terço dos portugueses considera "mau" o desempenho de Paulo Macedo», e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no press release, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».
- 4. «Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

2. Factos apurados

- 5. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
- **6.** Os resultados do estudo de opinião «BOP Health Os portugueses e a saúde» foram divulgados a 17 de abril de 2012 pelo *Correio da Manhã* através de uma peça noticiosa publicada no seu portal eletrónico, sob o título «Paulo Macedo com nota negativa». Segue-se a transcrição da divulgação:
 - «Dados do Barómetro BOP Health revelam que a população tem uma má ideia do titular da pasta da Saúde, considerando o seu desempenho 'mau ou muito mau'.
 - O ministro da Saúde, Paulo Macedo, não tem uma boa imagem junto dos portugueses. Segundo dados do barómetro bianual BOP Health 'Os Portugueses e a Saúde', desenvolvido pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, apresentado esta terça-feira em Lisboa, um terço dos portugueses 'chumba' o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o 'mau ou muito mau'.



Além disso, o mesmo estudo revela que a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa. 43,5% dos portugueses considera que esta gestão é 'muito má', 'o que se reflete no baixo nível de notoriedade de Paulo Macedo'.

Junta-se ainda o facto de apenas 1/5 dos portugueses conhecer o nome do atual Ministro da Saúde e só 15% o referir de forma correta.

Aliás, salienta o documento que 'estes resultados indiciam a existência de um problema claro ao nível da comunicação entre o Governo e as populações» sendo que cerca de metade dos portugueses (48,3 %) defende mesmo que essa comunicação é 'má ou muito má'. O barómetro BOP Health analisa ainda a relação dos portugueses com o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Cerca de 20% aceita a ideia de um SNS pago, mas quando questionados sobre se preferiam descontar para o SNS ou ter um seguro de saúde privado, as opiniões dividem-se: 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Relativamente às novas taxas moderadoras, cerca de metade dos portugueses (48,1 %) considera que nada contribuirão para melhorar a gestão da saúde em Portugal.

Apoios

A satisfação da população que recorre ao sector privado da saúde em Portugal é bastante superior à satisfação daqueles que utilizam o sector público.

Já há cerca de 2 milhões de portugueses (23,8% da população adulta) com seguro de saúde privado, concentrando-se a maior parte na região de Lisboa e Vale do Tejo.

Cerca de 7,5 milhões de Portugueses (86,9%) já tomaram, pelo menos por uma vez, um medicamento genérico».

- 7. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
- **8.** O jornal *Correio da Manhã* foi oficiado pela ERC, a 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
- **9.** Foi também dado conhecimento à Presslivre Imprensa Livre, S.A., entidade proprietária do *Correio da Manhã*, a 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.



10. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» é objeto de deliberações individualizadas para cada entidade visada.

3. Exercício do contraditório

- 11. Em missiva recebida pela ERC a 4 de junho de 2012, o jornal Correio da Manhã começa por referir ser importante saber se «[...] o caso vertente configura uma divulgação de sondagem ou uma mera referência a sondagens publicadas ou divulgadas em outros órgãos de comunicação social».
- 12. Mais disse que «[...] analisada a peça jornalística publicada pelo jornal "Correio da Manhã", é de perfilhar que estamos perante uma divulgação de sondagem, já que o jornal apenas fez referência aos resultados daquele estudo de opinião, aplicando-se indubitavelmente o quadro legal previsto no n.º 4 do artigo 7.º da LS».
- **13.** Continua dizendo que «[p]ara além da menção feita aos resultados, o jornal "Correio da Manhã" indicou ainda os responsáveis pelas sondagens aos quais fez referência no segundo parágrafo do texto jornalístico em crise [...]».
- **14.** Refere, também, que «[o] Jornal "Correio da Manhã" indicou ainda o local e data em que ocorreu a primeira publicação, em conformidade com os pressupostos legalmente exigíveis pelo artigo 7.º, n.º 4 da LS [...]».
- 15. Afirma ainda o Denunciado que «[...] o Jornal "Correio da Manhã" apenas forneceu aos seus leitores os dados necessários do resultado do estudo de opinião, designado por "Quarta vaga do barómetro BOP Health Os Portugueses e a saúde", desenvolvido pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, de modo a que os leitores pudessem compreender o seu sentido e limites [...]».
- **16.** Entende, pois, o Denunciado que «[...] o jornal "Correio da Manhã", apenas replicou a informação fornecida na *press release* da BOP Health Os Portugueses e a Saúde».
- 17. Conclui dizendo que «[...] pela análise detalhada do texto jornalístico publicado, aqui em apreço, sempre haverá a concluir que a referência feita ao estudo de opinião constitui o enfoque central da notícia, ou seja, que o objetivo da peça jornalística foi efetivamente a divulgação dos resultados do referido estudo de opinião».



18. Já a Presselivre – Imprensa Livre, S.A., pronunciou-se através de missiva recebida pela ERC no dia 10 de dezembro de 2013, dizendo, em síntese, não lhe ser possível colaborar uma vez que o jornal *Correio da Manhã* «tem total liberdade editorial para publicar qualquer tema que entenda ser relevante, com enfoque noticioso, sem que para tal necessite de informar a sociedade detentora do título». Como tal, não se pronunciou sobre o objeto do presente processo.

4. Normas aplicáveis

- **19.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
- 20. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

5. Análise e fundamentação

- 21. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
- 22. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
- **23.** Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre



- acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
- **24.** Conforme pronúncia anterior do Conselho Regulador da ERC, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se "textos de carácter exclusivamente jornalístico", orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
- 25. Assim, para que o número 4 do artigo 7.º seja aplicável é necessário que na peça jornalística visada a divulgação do resultado da sondagem não constitua o seu enfoque central e que previamente tenha existido a divulgação do resultado da sondagem num órgão de comunicação social.
- **26.** Ora, analisada a peça jornalística em causa, verifica-se que o enfoque central da mesma é a divulgação dos resultados de uma sondagem pelo que, ao contrário do que sustenta o Denunciado, o caso em análise não é enquadrável no número 4 do artigo 7.º da LS.
- 27. Por outro lado, para que o caso vertente fosse enquadrável no número 4 do artigo referido, não bastaria que tivesse havido uma divulgação pública. Seria também necessário que a divulgação tivesse sido feita num órgão de comunicação social. A divulgação pública com base num *press release* não preenche, pois, outro dos requisitos exigidos para a aplicação do artigo 7.º, n.º 4, da LS, ou seja, de que divulgação deve ser feita em órgão de comunicação social.
- **28.** Resulta, pois, inequívoco, que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte do *Correio da Manhã* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.
- **29.** Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
- 30. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal Correio da Manhã, verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); o número de pessoas inquiridas e sua repartição geográfica (alínea e); a taxa de resposta (alínea f); a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi "não sabe/não responde"



(alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); o método de amostragem utilizado (alínea j); o método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza (alínea I); a margem de erro estatístico (alínea n).

31. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal Correio da Manhã reproduziu conteúdos constantes no press release assinado pela Guess What PR. Comparando a notícia do jornal Correio da Manhã com o conteúdo do press release, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal Correio da Manhã por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health — Os portugueses e a saúde»;

Notando que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

Verificando que o enfoque central da peça noticiosa objeto de análise é a divulgação dos resultados de uma sondagem, não se aplicando como tal o n.º 4 do artigo 7.º da LS;

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o jornal Correio da Manhã procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas d), e), f), g), i), j), l), n);

Tendo verificado que os resultados divulgados replicaram os dados constantes no press release assinado pela Guess What PR e distribuído aos órgãos de comunicação social,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:





- Instar o jornal Correio da Manhã ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade Presslivre – Imprensa Livre, S.A., na qualidade de proprietária do jornal Correio da Manhã pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens, em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37), pela sociedade Presslivre — Imprensa Livre, S.A., entidade proprietária do *Correio da Manhã*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro Rui Gomes